

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ

RECOMENDAÇÃO(3)

A 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MOSSORÓ, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); e artigos 67, inciso IV e 68 da Lei Complementar n. 141, de 09.02.96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, consoante o previsto no artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 e do artigo 3º da Resolução n.º 164, de 17 de setembro de 2017, do CNMP, cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deverá se pautar nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Política e reproduzidos pelo art. 4º da Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que “a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que a regra do concurso público é corolário do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, CR/88 e que todo cargo público deve ser criado por lei;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 8.080/90, entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

CONSIDERANDO que a Subcoordenadoria de Vigilância Sanitária elaborou a Nota Técnica n. 001/SUVISA/CSP/SESA-P-RN/2018, a fim de estabelecer os requisitos mínimos para a execução da atividade fiscalizatória, determinando nesta normativa que a equipe deverá ser formada de fiscais credenciados, capacitados e legalmente habilitados para o exercício do Poder de Polícia e desenvolvimento das ações da VISA, sendo preferencialmente concursados para a vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que Agência de Vigilância Sanitária do Município é órgão essencial para o funcionamento regular do ente federado e, portanto, deve ser organizada e estruturada com cargos públicos efetivos, nos termos dos preceitos acima citados;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações que aportam o Inquérito Civil n. 06.2019.00000432-6, o município de Mossoró-RN não criou o cargo nem realizou concurso público para fiscal de vigilância sanitária, mas tão somente estruturou a VISA municipal designando, por meio de Portaria de Fiscal de VISA, profissionais já concursados de outras áreas, em desacordo ao recomendado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que as funções concedidas por gestores através de Portarias ficam suscetíveis de revogação e podem sofrer interferência política, fragilizando, portanto, o exercício da função fiscalizatória, o poder de polícia e a autonomia de necessárias para atuação dos profissionais da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que, por não possuir a investidura de acordo com os preceitos constitucionais (concurso público), direcionada ao cargo pretendido, o município pode sofrer prejuízo ao custear cursos de capacitação e especializações para profissionais que atuam mediante portaria de fiscal de vigilância sanitária quando estes, por alguma razão, são afastados da atividade com a revogação dessa portaria para atuação;

CONSIDERANDO que, ao deslocar os profissionais concursados da função para qual foram nomeados para estruturar a VISA municipal, cria-se um deficit desses profissionais em seus cargos de origem, tanto que a Prefeitura de Mossoró/RN formalizou diversos contratos temporários para suprir os cargos de profissionais que compõe a vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que, no quadro da vigilância sanitária municipal as especialidades (1) dos profissionais que a compõe possuem deficit em suas áreas de origem tanto que o Município possui contratos temporários com profissionais das mesmas especialidades(2) ;

CONSIDERANDO que pode ser mais viável realocar tais servidores que hoje estão na VISA para as suas lotações de origem no município e realizar um concurso público para fiscal de vigilância sanitária compondo seu quadro com profissionais concursados especificamente para exercer tal função;

CONSIDERANDO que, ainda que os profissionais que desempenham as funções de fiscais da vigilância sanitária sejam concursados em áreas passíveis de atuação dentro desta, apenas um concurso específico para fiscal garante autonomia e estabilidade para o desempenho do poder de polícia inerente a atividade da vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que referidas garantias representam pedra angular do sistema normativo nacional, sendo o balizador primeiro para a averiguação quanto aos princípios elementares da Administração Pública e, segundo para assegurar o pleno exercício da atividade fiscalizatória não se admitindo sob qualquer pretexto sua mitigação;

RECOMENDA, à Excelentíssima Prefeita do Município de Mossoró, Sra. ROSALBA CIARLINI ROSADO, ou a quem venha lhe suceder ou substituir, que:

1 – avalie a possibilidade, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, da estruturação da VISA, mediante a elaboração de projeto de lei para a criação de cargos Agente ou Fiscal de Vigilância Sanitária a serem providos por concurso público para estabelecer os cargos efetivos necessários para a regular prestação do serviço de vigilância e equipe de apoio técnico, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as providências serão tomadas para a regularização da situação relatada na presente Recomendação.

Patrícia Antunes Martins

19ª Promotora de Justiça

(1) Agente Administrativo, Cirurgião dentista, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico bioquímico, Técnico de Enfermagem, Nutricionista, Fisioterapeuta.

(2) Tal fato está nitidamente demonstrado conforme a tabela exposta no Anexo I, a qual fora produzida com base nas informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró/RN

---

(3) Número do Procedimento: 042323570000091201904

Documento nº 319844 assinado eletronicamente por PATRICIA ANTUNES MARTINS

na função de PROMOTOR DE 3a ENTRANCIA em 20/02/2020 15:26:46 Validação em <http://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº e7d32319844

ANEXO I

Cargo/função	Quantidade de servidores na Vigilância Sanitária	Quantidade de servidores temporários da Prefeitura
Agente Administrativo	02	04
Cirurgião dentista	02	16
Enfermeiro	13	15
Farmacêutico	01	01
Farmacêutico bioquímico	01	02
Técnico de Enfermagem	02	57
Nutricionista	02	02
Fisioterapeuta	01	03